ACÓRDÃO - AC00 - 965/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2909/2018
PROTOCOLO	: 1892632
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: KATIA CRISTINA DA SILVA CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – IMPROPRIEDADES SANADAS – DOCUMENTOS ENVIADOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

2. É cabível a recomendação para que seja dada maior atenção quanto à publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC n. 1.133/2008, e para publicar e atualizar o Portal de Transparência do município, a fim de atender plenamente aos requisitos de transparência pública e publicidade, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal juntamente com o artigo 48, *caput* da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. Sanadas as impropriedades com os documentos enviados, não havendo vício que macule a prestação de contas de gestão, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação ao ordenador de despesa atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Kátia Cristina da Silva**, ordenadora de despesa à época; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Kátia Cristina da Silva**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem

providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável a Sra. **Kátia Cristina da Silva**, gerente municipal de educação e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica examinou a prestação de contas e por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE – 4845/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 6381/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares** com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 13251/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.155/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 4.225.000,00**, para o exercício de 2017.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	4.225.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(265.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	265.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	5.561,04
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**4.230.561,04**

Fonte: Peça 49, (fl. 283).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB do município, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	3.983.643,45
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	3.904.846,67
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**78.796,78**

Fonte: Peça 49, (fls. 285-286).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Superávit Orçamentário de R$ 78.796,78, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	122.498,81
(-) Restos a Pagar	-	12.398,40
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	15.652,77
(=) Resultado Financeiro	-	**94.447,64**

Fonte: Peça 49, (fls. 287 e 290).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado nulo, isto é, o que foi deixado em caixa cobre as despesas com consignações para o próximo exercício, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos

> respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para soa composição conforme o art. 22, senão vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas acima citadas, vejamos as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	3.983.643,45	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	2.390.186,07	60,00
Despesas aplicadas	**3.121.467,42**	**78,35**
Outras Despesas Educação	-	0,00

Fonte: Peças 49, (fl. 284).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram aplicados no percentual de **78,35%**, em atendimento aos dispositivos legais acima citados.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 1977 e 1976/2021 (fls. 340-341), a fim de que os gestores se manifestassem.

Houve então resposta do jurisdicionado com novos documentos e justificativas (fls. 347-380), que sanaram as impropriedades, cabendo apenas recomendação e ressalvas em alguns destaques.

2.4.1 - Relativo ao atraso no envio de balancetes mensais via sistema SICOM, entendo que o assunto deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade e, neste caso, não trouxe nenhum prejuízo a esta prestação de contas, que está regular, contudo, ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratar de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.4.2 - Referente à intempestividade na entrega da prestação de contas, cuja data limite de entrega era em 02/04/2018 e o protocolo ocorreu em 04/04/2018 (fl. 02), considero neste caso, inoportuna a aplicação de sansão, pois o atraso foi de apenas 2 dias e a prestação de contas está regular.

2.4.3 - Sobre a ausência de documentos obrigatórios, o gestor encaminhou em sua resposta, os documentos que sanaram a pendência, a saber:

a) Cópia da Lei de criação do FUNDEB no município (fls. 360-363);

b) Ato que instituiu o conselho de acompanhamento do fundo e dispõe sobre sua composição, ou seja, os Decretos nº 134/2017 e nº 015/2018 (fls. 365-369);

c) Relatório descrevendo o número de alunos da educação básica (fls. 371 – 327);

d) Notas explicativas (fls. 372-378).

2.4.4 - Cabe ressaltar a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4.5 - Por fim, deixo a recomendação de publicar e atualizar o Portal de Transparência do município, a fim de atender plenamente aos requisitos de transparência pública e publicidade, consoante o art. 37, caput da Constituição Federal juntamente com o artigo 48, caput da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pelo princípio da economia processual deixa-se de devolver para uma nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento e não há vício que macule a prestação de contas, passando assim ao julgamento do feito.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Kátia Cristina da Silva**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Kátia Cristina da Silva,** CPF: 893.900.751-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual e gestão, dando quitação à ordenadora de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/DSSM